autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 14/06/2018 17:47:17.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 18/12/2017 às 17h20
RF
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora
ANDRÉ SANTOS
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 06/03/18
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 07/03/18 AO 16 HS
POR
SAÍDA 12/04/18 ÀS 18 H 00 ASS: Beatriz

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 07/05/2018 AO 18 HS
POR Beatriz
SAÍDA 14/05 ÀS 18 H 40 ASS:

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e papel de informação rubricado(s) sob folha(s) nº 06 ao 08. Em 14/06/18

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12

Matéria PL 772/2017. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173...

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 14/06/2018 17:47:17.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

olha nº 06 do Pr
Nº 772 de 2017
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R. 11.328 - SGP-12

PL0772/17

PARECER Nº 898/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0772/17.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Nobre Vereador Rinaldi Digílio, que dispõe sobre a implantação de faixas exclusivas para parada de motocicletas em semáforos de avenidas no município de São Paulo.

Os cruzamentos em avenidas no município de São Paulo deverão contar com faixas exclusivas de parada em semáforos para motocicletas. A faixa de parada para motociclistas deverão ser identificadas por sinalização horizontal de acordo com o manual brasileiro de trânsito-CONTRAN, ou na norma posterior que venha regulamentar a matéria.

O espaço adicional para motocicletas que ficará entre a faixa de pedestre e o limite de paradas de carros deverá ser fixada em 3,0 m (três metros) de distância entre si.

Na justificativa da propositura, o ilustre proponente afirma que "de acordo com dados da CET (Companhia de Engenharia de Tráfego), o número de acidentes com motos caiu 19%, de 11.832 registros em 2015 para 9.613 em 2016, após a intensificação de implantação áreas de esperas exclusivas por parte da Prefeitura de São Paulo, provando assim que esse tipo de ação reduz o número de acidentes com esse tipo de veículo".

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Abordada a questão sob o ponto de vista da regulamentação de trânsito, temos que embora a Carta Magna reserve privativamente à União competência para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, visto serem atividades de interesse local (art. 30, incisos I e V).

Como ensina Hely Lopes Meirelles, *a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população (...) Especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e pedestres, nas vias e logradouros públicos. A primeira preocupação deve ser o estabelecimento de boas normas de circulação, tendentes a descongestionar o centro urbano, os locais de comércio, os pontos de retorno (...) Nessa regulamentação local, além de normas gerais contidas no Código Nacional de Trânsito e nos regulamentos estaduais,* ***o Município pode estabelecer condições particulares para cada rua ou zona, atendendo às peculiaridades locais e ao perigo que oferece à coletividade*** (*In* "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 319/320 e 363.) (grifamos)

Veja-se, a respeito, a lição de José Nilo de Castro:

REL 929/2018

Matéria PL 772/2017. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=173768.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 14/06/2018 17:47:17.

Folha nº 07 do Pr
Nº 772 de 2017
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Pr. 11.328 - SCD 12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

> *Dentre os serviços públicos municipais (...) arrolam-se os seguintes: arruamento, alinhamento e nivelamento, promoção do adequado ordenamento territorial urbano (art. 30, VIII, CF); águas pluviais;* ***trânsito e tráfego (...) sinalização de vias urbanas e das estradas municipais, sua regulamentação e fiscalização****, arrecadando-se as multas relativas às infrações cometidas em seu território...Merecem explicitação os serviços de trânsito e tráfego de competência do Município. Não se confundem com os do Estado. O trânsito e o tráfego nas vias municipais, notadamente do perímetro urbano, são de competência municipal, cuja organização e execução, portanto, se ordenam pelas* ***leis locais****, como a previsão de infrações e de sanções aos infratores do trânsito e do tráfego municipais... A circulação urbana e o tráfego local são disciplinados por leis locais, no exercício da autonomia do Município* (in "Direito Municipal Positivo", Ed. Del Rey, 2ª Ed., págs.207 e 208).

Vale reproduzir, ainda, a lição de Hely Lopes Meirelles, ressaltando a competência normativa do Poder Legislativo:

> *3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a* ***normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes,*** *no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através dos atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos*
> *(...)*
> *4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece* ***normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito****. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito****: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato.*** *O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.* (in "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed.RT, 1984, pág.24) (grifamos)

O projeto está amparado no art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal; nos arts. 13, inciso I; 37, "caput"; e 179, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para adequar o texto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, somos

PELA **LEGALIDADE**.

Matéria PL 772/2017. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173768.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 14/06/2018 17:47:17.

olha nº 08 do Pro.
Nº 772 de 2017
Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL0772/17

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 772/17

Dispõe sobre a implantação de faixas exclusivas para parada de motocicletas em semáforos de avenidas no município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os cruzamentos em avenidas no município de São Paulo deverão contar com faixas exclusivas de parada em semáforos para motocicletas.

§ 1º As faixas de parada para motociclistas deverão ser identificadas por sinalização horizontal de acordo com o manual brasileiro de trânsito-CONTRAN, ou norma posterior que venha regulamentar a matéria.

§ 2º O espaço adicional para motocicletas que ficará entre a faixa de pedestre e o limite de paradas de carros, deverá ser fixado em 3,0m (três metros) de distância entre si.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição Justiça e Legislação Participativa, em 13/06/2018

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS DINALDI DIGILIO

Relator

EDIR SALES

CAIO MIRANDA

JOÃO JORGE

CELSO JATENE

REIS

CLÁUDIO FONSECA

SANDRA TADEU

Matéria PL 772/2017. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173768.